

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILULSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES CPL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS/AM

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.014/2023

MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.926.726/0001-73, com sede no SAAN, Quadra 02, Lote 980, Parte B, Brasília/DF, CEP 70.632-200, por seu representante legal, vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela licitante M.D.A. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA. EPP, contra a decisão proferida em 22 de março de 2023, que declarou a MODULO vencedora do certame, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão do item 13.2. do instrumento convocatório, o prazo para a apresentação de contrarrazões pelos licitantes é de 3 (três) dias a contar do término do prazo do recorrente.

Desse modo, dada a apresentação de recurso pela licitante M.D.A. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA. EPP, o prazo da MODULO iniciou-se em 11.14.2023, findando-se em 13.04.2023, portanto, tempestiva a presente contrarrazões.

#### II – DOS FATOS

Por intermédio da Procuradoria Geral de Justiça, o Ministério Público do Estado do Amazonas promoveu licitação sob a modalidade de "Pregão Eletrônico", do tipo menor preço global para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevadores.

Tendo em vista sua capacidade técnica, a licitante tomou conhecimento do edital referente à Pregão Eletrônico em referência, que tem por objeto:

"a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, com reposição de peças, fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos, materiais de consumo, e demais materiais de reposição necessários para execução dos serviços, nos equipamentos de transporte verticais dos prédios da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas, no Estado do Amazonas, por um período de 12 meses, conforme as especificações e as condições constantes deste Edital e anexos."

Iniciada a sessão pública em 22/03/2023, objetivando a melhor contratação à Administração, houve a participação das empresas (i), MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA., (ii) ACESSE COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA. (iii) ELEVADORES BRASIL LTDA., e (iv) MANAUS MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.,

Após a etapa de lances, e da inabilitação da empresa com o primeiro melhor preço (ACESSE), objeto de recurso próprio, igualmente contrarrazoado pela MODULO, a proposta apresentada pela MODULO foi a vencedora, no valor final de R\$ 129.400,00 (cento e vinte e nove mil e quatrocentos reais), sagrando-se habilitada após a análise minuciosa por esta CPL.

Ocorre que, irrisignada com o resultado do certame, e sem qualquer amparo fático ou legal para tanto, a empresa M.D.A. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA. EPP, apresentou recurso pleiteando inabilitação da MODULO, alegando que, na data de sessão pública ocorrida em 22/03/2023, a Certidão de Regularidade de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) apresentada não possuía validade, eis que estava vencida, o que, como se verá a seguir, é completamente indiferente, eis que a MODULO está devidamente habilitada no SICAF.

De rigor, pois, que se reconheça que não assiste à recorrente, conforme restará demonstrado a seguir.

#### III – DAS RAZÕES PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO DA LICITANTE. REGULARIDADE DO FGTS COMPROVADA PELO SICAF.

Como apontado em epítome acima, a recorrente sustenta a inabilitação da licitante sagrada vencedora, ora recorrida, por suposta irregularidade trabalhista, pela apresentação de certidão de FGTS vencida, o que configuraria ofensa ao item 12.1 do instrumento convocatório, abaixo citado:

12.1. Os documentos necessários à habilitação deverão estar com prazo vigente, à exceção daqueles que por sua

natureza, não contenham validade, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por servidor da CPL, ou por publicação em órgãos da imprensa oficial, não sendo aceitos "protocolos" ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos neste edital.

Pois bem.

Da detida análise do instrumento convocatório deste Pregão Eletrônico instaurado pela Promotoria do Estado do Amazonas, verifica-se a adoção do Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, para fins de (i) credenciamento e (ii) habilitação, senão vejamos, respectivamente:

5.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, legalmente constituídos, desde que atendam às condições exigidas deste Edital e seus Anexos, inclusive quanto à documentação exigida, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018. (Grifos nossos)

12.1.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF; (Grifos nossos)

Em perfeito cumprimento ao instrumento convocatório, esta D. Comissão Permanente de Licitação, atestou a regularidade da licitante perante o SICAF, não havendo qualquer ressalva quanto a Certidão de Regularidade do FGTS no referido sistema, que se encontrava apta e vigente, sem qualquer anotação, na data de abertura do pregão, senão vejamos:

(Relatório SICAF emitido pela CPL e disponibilizado em [https://www.mpam.mp.br/images/licitacoes/Pregao/SICAF\\_completo\\_0329a.pdf](https://www.mpam.mp.br/images/licitacoes/Pregao/SICAF_completo_0329a.pdf)-)

É dizer, não havia qualquer irregularidade para fins de habilitação trabalhista da MODULO à data da ocorrência do certame, como quer levar a crer a recorrente, eis que pese ter sido apresentada uma cópia de certidão vencida no dia 19/03/2023, esse documento que sequer era obrigatório de apresentação pelas licitantes e não seria verificado pela CPL, tendo em vista a adoção do SICAF de forma prioritária conforme item 12.1.1. "a" do edital.

Foi, então, verificada pela CPL a inexistência de vícios na documentação habilitatória da MODULO, sagrando-se, pois, a vencedora deste Pregão Eletrônico, não havendo que se falar em reforma de tal decisão.

É notório que a pretensão da recorrente, apoia-se em evidente excesso de formalismo, em detrimento ao interesse público, apenas porque a decisão lhe foi desfavorável, conduta temerária, e há muito superada nos certames públicos, guiados sob o crivo da vantajosidade das compras e serviços públicos.

Como é consabido, o formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos.

Sabe-se, que o princípio da razoabilidade há também que ser observado, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito. O renomado administrativista, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar:

"A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que põe em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.

À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se esgota num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos."

Ainda sobre o tema, imperiosas as lições do mestre do Direito Público, Celso Ribeiro Bastos, o qual se pronuncia sobre a impossibilidade de uma solução rígida e eficaz, para adequadamente atender de modo perfeito à finalidade da lei, reforçando, sobremaneira, a sustentação desse princípio da razoabilidade:

"Trata-se de importante princípio que hoje se estende a outros ramos do direito, inclusive na feitura das leis. Consiste na exigência de que estes atos não sejam apenas praticados com o respeito aos ditames quanto a sua formação e execução, mas que também guardem no seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que o ditaram e os fins que se procura atingir. O direito, aliás, é um instrumento que requer fundamentalmente a razoabilidade. (...) Eis por que tem que haver, razoabilidade, adequação, proporcionalidade entre as causas que estão ditando o ato e as medidas que vão ser tomadas. (...) É um princípio a informar todos os atos de exercício da potestade administrativa".

Compreende-se, então que os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça e não necessariamente de rigor formalista, do contrário, afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, no cumprimento às suas finalidades de interesse público.

Nessa toada, evidente que a habilitação da MODULO a partir do sistema SICAF é medida, razoável e adequada, em perfeita consonância ao que dispõe o instrumento convocatório, sendo indiferente a apresentação voluntária de outro documento para tal fim.

Por fim, cumpre mencionar o firme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de ser lícita a apresentação de documentação que ateste a habilitação preexistente da licitante sendo a inabilitação sem prévia

possibilidade de sanear os documentos, como busca a recorrente, senão vejamos:

"(...)17. Nessa assunção, em prestígio ao valor máximo licitatório e em paralelismo com o julgado por esta Corte mediante o Acórdão 1.211/2021-Plenário, a admissão da juntada de documentos, durante a classificação e habilitação dos certames licitatórios, que venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame é plenamente lícita, e não afronta os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes. Em verdade, o oposto – ou seja, a inabilitação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta – resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). Neste caso concreto, aliás, o custo dessa desconsideração supera R\$ 1,7 milhão. 18. Repiso que a elevada diferença de preços entre a primeira e a segunda colocada, a repercutir em gastos extras dessa ordem de grandeza, amplifica as consequências tanto da mácula editalícia, quanto do rigorismo no seu julgamento. A inabilitação de concorrente a demonstrar (intempestivamente – mas justificadamente, nas contrarrazões do recurso) o alinhamento de seu produto aos critérios do chamamento concorrencial conforma um desproporcional formalismo, em contraponto a seu princípio fundamental de obtenção da maior vantagem. E o curtíssimo lapso temporal disponível a todos os concorrentes para viabilizar a documentação respectiva atestadora de qualidade do objeto, amplifica os efeitos da cláusula viciada." (Acórdão Plenário 966/2022 – Min Benjamin Zymler.– julgado em 04/05/2022)

Ementa: "Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (grifos acrescidos) (Acórdão Plenário 1.211/2021 – Min. Walton Alencar)

Diante do exposto, tendo em vista a perfeita regularidade da habilitação trabalhista da MODULO, devidamente apurada por esta D. Comissão Permanente de Licitação mediante consulta ao SICAF, conforme estipulou o próprio instrumento convocatório (item 12.1.1 "a"), o recurso da empresa M.D.A. MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA. EPP deve ser indeferido, por ausência de fundamentos que possam infirmar a decisão a qual declarou a MODULO vencedora, mantendo-se a decisão recorrida em seus próprios fundamentos.

#### IV- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Recorrida o recebimento destas contrarrazões, no mérito, seja mantida inalterada a decisão no qual sagrou-se vencedora a licitante MÓDULO, dado que inexistente irregularidade na habilitação trabalhista da MODULO, na forma evidenciada pela recorrida, sendo medida que se impõe a adjudicação e homologação do certame, na forma do artigo 45 do Decreto 10.024 de 2019(1).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio Grande do Sul, 13 de abril de 2023

MÓDULO CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA.

(1) Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 13.

[Voltar](#) [Fechar](#)